

**ACÓRDÃO**

PROC. Nº TST - RR - 5699/84

(Ac.2a.T. 3465/85)

MP/mfm

Dispensa do cumprimento do aviso prévio. Se o empregador concorda, arca com as consequências. Irrenunciabilidade é o princípio a ser defendido. Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5699/84 em que é Recorrente VIAÇÃO COMETA S/A. e Recorrido HUDOVALDO DUTRA DE MELO.

Inconformada com a sentença (fls: 178/183) que julgou parcialmente procedente a reclamação, interpostos recurso ordinário (fls. 189/195) a empresa, aludindo ser indevido o aviso prévio e seus reflexos concedidos, uma vez que o empregado renunciou a ele.

Acórdão (fls. 214/216), negando provimento ao recurso, por entender ser irrenunciável o aviso prévio.

Insurge-se, de revista, a reclamada (fls. 218/233), renovando o argumento de que o reclamante, tendo assinado o aviso para a rescisão contratual, solicitou sua dispensa, bem como seu pagamento, dando plena quitação à recorrente. Alega, ainda, não ter descontado a importância relativa ao aviso prévio. Aponta arestos para confronto e pleiteia a exclusão da condenação quanto a esta parcela e quanto à referente à indenização adicional da Lei 6708/79.

Despacho de admissibilidade a fls. 224.

Contra-razões às fls. 226/229.

Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

PROC. Nº TST - RR - 5699/84

V O T O

A empresa dispensou o reclamante do cumprimento do aviso prévio, a pedido deste.

O empregado não pode renunciar aos seus direitos, um deles o aviso prévio. A irrenunciabilidade é o princípio. Se o empregador concorda, assume todos os riscos, pagando-lhe, inclusive, a gratificação adicional do art. 9º, da Lei 6708/79, eis que, dispensado, com a projeção do aviso, a rescisão efetuou-se em 12.04.83, com a data-base em 01.05.83.

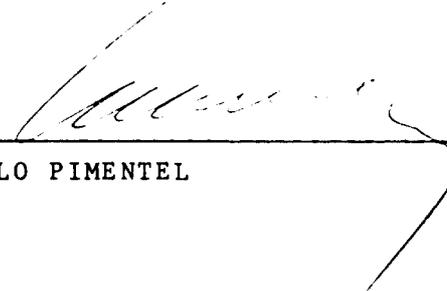
Conheço quanto ao aviso prévio pela divergência de fls. 221 e nego provimento.

Não conheço quanto à indenização do artigo 9º, da Lei 6708/79, por se tratar de matéria de reiterada decisão neste Tribunal. Enunciado nº 42.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso quanto ao aviso prévio, mas negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso quanto à indenização adicional, unanimemente.

Brasília, 03 de setembro de 1985.



 MARCELO PIMENTEL

Presidente e
 Relator

Ciente:

 EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

Procuradora